



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.292, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional caso recuse a progressão de regime.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5665/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional caso recuse a progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional caso recuse a progressão de regime.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

“Art. 112-A. A progressão de regime é direito do preso, que poderá recusá-la ainda que preenchidos todos os requisitos necessários para a sua concessão.

§ 1º Caso recuse a progressão, o preso deverá ressarcir o Estado de todas as despesas realizadas com a sua manutenção no regime em que se encontra.

§ 2º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se-lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 1 9 4 4 5 8 1 9 2 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Surgiu no cenário nacional, recentemente, uma discussão envolvendo a progressão de regime. A celeuma envolvia o seguinte questionamento: pode o preso, ao preencher todos os requisitos necessários, recusar a progressão de regime?

Para alguns, a progressão não poderia ser recusada, por estar em jogo um direito indisponível: a liberdade. Para outros, sendo a progressão um direito do preso – e não um benefício –, poderia ela ser recusada.

O objetivo do presente projeto de lei, portanto, é pôr fim a essa discussão, deixando claro, no texto legal, que o preso pode, sim, recusar o direito à progressão de regime, ainda quando preenchidos todos os requisitos necessários para a sua concessão. **Nesse caso, porém, deverá ele ressarcir o Estado de todas as despesas realizadas com a sua manutenção no regime em que se encontra!**

Afinal, não pode o Estado ser prejudicado por conta de uma escolha pessoal do preso! Se o encarcerado, por escolha própria, decide permanecer no regime prisional mais gravoso, **ele deve ressarcir todas as despesas necessárias para a sua manutenção!**

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

* C D 1 9 4 4 5 8 1 9 2 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II
Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO